

ACÓRDÃO Nº 031147/2025-PLENV

1 PROCESSO: 218957-5/2024

2 NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

3 INTERESSADO: JOSE ANTONIO DA SILVA BRANDAO

4 ÓRGÃO JURISDICIONADO/ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA MADALENA

5 RELATOR: THIAGO PAMPOLHA GONÇALVES

6 REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: ALINE PIRES CARVALHO ASSUF

7 ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL

8 ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO**, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do **PLENÁRIO VIRTUAL**, por unanimidade, por **REGULARIDADE DAS CONTAS COM QUITAÇÃO PLENA AOS RESPONSÁVEIS**, nos exatos termos do voto do Relator.

9 ATA Nº: 26

10 QUÓRUM:

Conselheiros presentes: Marcio Henrique Cruz Pacheco, Marianna Montebello Willeman, Rodrigo Melo do Nascimento e Thiago Pampolha Gonçalves

Conselheiros-Substitutos presentes: Andrea Siqueira Martins, Marcelo Verdini Maia e Christiano Lacerda Ghuerron

11 DATA DA SESSÃO: 28 de Julho de 2025

Thiago Pampolha Gonçalves

Relator

Marcio Henrique Cruz Pacheco

Presidente

Fui presente,

Vittorio Constantino Provenza

Procurador-Geral de Contas

PROCESSO: TCE-RJ Nº 218.957-5/2024

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA MADALENA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2023. PROCESSO SOBRESTADO ATÉ A ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO. CESSAÇÃO DA CAUSA DE SOBRESTAMENTO. ELEMENTOS SUFICIENTES PARA ANÁLISE DE MÉRITO. REGULARIDADE DAS CONTAS. QUITAÇÃO PLENA AO RESPONSÁVEL. ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Santa Maria Madalena, relativa ao exercício de 2023, sob a responsabilidade do Sr. José Antônio da Silva Brandão.

Em primeira apreciação do feito, datada de 11/09/2024, o Plenário desta Corte decidiu pelo sobrestamento do julgamento de mérito do presente processo, até a conclusão da análise do Processo TCE-RJ nº 212.846-8/2024 - Prestação de Contas de Governo Municipal de Santa Maria Madalena, relativa ao exercício de 2023.

Sob esse prisma, tem-se que a aludida prestação de contas de governo restou apreciada na sessão de 21/05/2025, ocasião em que o Plenário decidiu pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas, circunstância que motivou a cessação do sobrestamento e a retomada do exame do presente.

Procedido ao reexame desta prestação de contas, o Corpo Instrutivo, representado pela Coordenadoria de Auditoria de Contas de Gestão – CAC-GESTÃO, no relatório datado de 03/06/2025, concluiu pela Regularidade das contas, quitação plena ao responsável e posterior arquivamento dos autos.

O Ministério Público de Contas, em seu parecer, aderiu às proposições da Instância Instrutiva.

É O RELATÓRIO.

Inicialmente, vale destacar que o sobrestamento do julgamento de mérito do presente, até a conclusão da análise do Processo TCE-RJ nº 212.846-8/2024, teve por motivação a verificação das questões relativas ao limite de repasse à Câmara Municipal, bem como ao limite da despesa com folha de pagamento em relação à receita, que seria realizada nos autos da prestação de contas de governo municipal.

Considerando a constatação, naquele feito, do cumprimento dos mencionados limites legais, bem como o percuente exame procedido pela Instância Instrutiva nestes autos, demonstrando que a presente prestação de contas não apresenta quaisquer inconsistências, concordo com o encaminhamento proposto, no sentido de que esta Corte se pronuncie pela regularidade das contas, quitação plena ao responsável e arquivamento do processo.

Assim fundamentado, manifesto-me **de acordo** com a proposta do Corpo Instrutivo e com o parecer do douto Ministério Público de Contas e,

VOTO:

I – Pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Santa Maria Madalena, relativas ao exercício de 2023, sob a responsabilidade do Sr. José Antônio da Silva Brandão, nos termos do art. 20, I, c/c o art. 21, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90, concedendo-lhe **QUITAÇÃO PLENA**; e,

II – Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo.

GCTPG,

THIAGO PAMPOLHA GONÇALVES
CONSELHEIRO RELATOR

Documento assinado digitalmente